



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2358162-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31250/2025

18º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2358162-41.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: OI S/A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Multa por infração à postura municipal – Exceção de pré-executividade – Nulidade da CDA – Alegação de que a notificação expedida no âmbito do processo administrativo que impôs a sanção foi recebida por pessoa que não integra os quadros da agravante – Irrelevância – Nulidade do processo administrativo não constatada – Notificação remetida a um dos endereços da agravante na JUCESP – Alegação de sujeição do crédito decorrente de multa administrativa aos efeitos da recuperação judicial – Crédito que tem natureza extraconcursal – Não sujeição dos créditos públicos, tributários ou não-tributários, a concurso de credores em recuperação judicial (arts. 4º, § 4º; 5º e 29 da LEF) – Penhoras e demais atos constritivos determinados pelo juízo da execução fiscal devem ser submetidos à análise do juízo da recuperação (art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05) – Decisão proferida na recuperação judicial que se reporta a fatos anteriores ao ano de 2016 – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OI SA** em face da r. decisão, que, em sede de execução fiscal que lhe move o **Município de Santos**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, a agravante, preliminarmente, afirma nula a decisão combatida, uma vez que não examinadas as provas constantes nos autos. No mérito, afirma nulidade da notificação do devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao procedimento administrativo. Ao que aponta, a notificação expedida no bojo do Processo Administrativo 87580/2019-51, que deu origem à CDA objeto dos autos, é nula, pois recebida por terceiro sem qualquer relação com a agravante. Considerando que o valor cobrado nestes autos é de multa por descumprimento de postura urbana, a nulidade da notificação para regularização de fiação irregular acarreta nulidade do título executivo. Alega também que o crédito exigido, em razão da natureza não tributária, submete-se ao regime da recuperação judicial em curso.

Recurso foi processado com a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 339/340).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Santos** em face de **Ol SA** para cobrança de multa por descumprimento de posturas municipal.

Sustenta a excipiente que não recebeu a notificação da multa aplicada, tendo sido surpreendida com a execução fiscal. Alega que a notificação foi recebida por pessoa que não integra os quadros da agravante. Defende que houve violação ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo nula a CDA e a respectiva execução fiscal. No mérito, afirma também que o juízo da recuperação judicial, em decisão mantida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, declarou o juízo recuperacional competente para exame dos créditos decorrentes de multas administrativas aplicadas à ré. Afirma que a decisão transitou em julgado, estando preclusa a matéria e devendo ser extinta a presente execução fiscal. Afirma, por fim, que a multa administrativa se submete ao concurso de credores, uma vez que tem natureza não tributária.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade e não merece reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há nulidade na notificação recebida por terceiros e, portanto, hígido o processo administrativo e a CDA objeto da execução.

Ao que consta nos autos, a notificação fora entregue no endereço “Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Vila São Francisco, São Paulo – CEP: 04711-904” (fls. 2, dos autos principais; fls. 22, destes autos). Também consta nos autos que o endereço é um daqueles cadastrados pela ré, na JUCESP (fls. 259). O envio da notificação ao endereço da pessoa jurídica é suficiente em termos de publicidade, sendo irrelevante se recebida por empregado integrante ou não dos quadros da pessoa jurídica. Vale dizer que, em outras palavras, a agravante pretende impor à Fazenda Pública o ônus de realizar notificação pessoal, o que não é assegurado pela lei.

Assim, basta que haja envio de notificação ao endereço regularmente cadastrado junto aos órgãos públicos competentes, como é o caso dos autos.

É o posicionamento desta E. Câmara Especializada:

Agravo de Instrumento. IPTU e Taxa de Expediente dos exercícios de 2002 a 2008. Decisão que, ao sanear o processo, rejeitou as preliminares de mérito arguidas pela Embargante, relativas à nulidade da intimação da penhora e nulidade das CDAs. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Nulidade de intimação da penhora. Inocorrência. Intimação efetuada mediante publicação em órgão oficial, nos termos do artigo 12, caput, da LEF. Desnecessidade de cláusula com poderes especiais no mandato para que o procurador possa receber intimações de penhoras realizadas nos autos em que fora regularmente constituído. Exegese do artigo 105 do CPC. Precedente do STJ. Embargante que, ademais,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da intimação por imprensa oficial, haja vista que os Embargos à Execução foram tempestivamente opostos. Observância da máxima pas de nullité sans grief e artigo 277 do CPC. Nulidade das CDAs não evidenciada. Títulos executivos que preenchem, ainda que minimamente, todos os requisitos legais impostos pelo artigo 2º, § 5º da lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Indicação do valor venal (base de cálculo do IPTU) que não constitui requisito essencial de validade dos títulos e que consta das notificações de lançamento, remetidas ao endereço da executada ou do imóvel. Lançamento de ofício que, outrossim, prescinde de contraditório prévio. Distinção entre processo administrativo e procedimento administrativo. Notificação que é efetivada nos termos da súmula 397 do STJ. Alegações de nulidade afastadas. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058606-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOS DE MULTA E NOTIFICAÇÃO ENVIADOS AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DO EXCIPIENTE IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2212077-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro:
20/09/2023)

Logo, não se vislumbra qualquer violação ao contraditório ou ampla defesa no procedimento administrativo, permanecendo hígida a CDA que instrui a inicial, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Quanto à submissão do crédito executado ao processo de recuperação judicial, também sem razão a agravante.

De início, afasto a alegação de que o tema foi objeto de decisão imutável nos autos da recuperação judicial e, portanto, capaz de surtir efeito nestes autos.

Em primeiro lugar, a decisão transcrita nestes autos foi prolatada para crédito anteriores ao ano de 2016 (fls. 12), enquanto a multa aqui executada decorre de fatos ocorridos no ano de 2020 (fls. 2). E, também consta na decisão proferida, que o posicionamento do juízo decorre do axioma *tempus regit actum*, uma vez que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14112/20 não poderia, por óbvio, retroagir e atingir crédito consolidados antes das inovação legislativa.

Transcrevo trecho da decisão prolatada:

*“Com efeito, como já definido, o posicionamento do Juízo, inclusive mantido em sede de Agravo de Instrumento 0043065-84.2016.8.19.0000, é que são de “natureza concursal” os créditos derivados de “multas administrativas”, **oriundas de fatos ocorridos até o dia 20/06/2016**; assim não há como não se considerar também atingidos pela “**novação legal**” expressa no art. 59 da Lei 11.101/2005, todas as relações jurídicas que se encontram em iguais condições, em observância estrita ao princípio acima declinado. Dita observância deve ainda alcançar os créditos ainda não ajuizados que estejam em igual situação, pois está configurada sua submissão aos termos do PRJ e Aditivo homologados, já que representam igualmente créditos constituídos anteriormente ao pedido de processamento da recuperação judicial.”* (decisão proferida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/04/2022 nos autos da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001).

Não se há falar, portanto, em preclusão, como alega a agravante, uma vez que o crédito objeto desta execução fiscal é posterior ao marco temporal fixado, bem como não se amolda à *ratio decidendi* expressa pelo r. Juízo de recuperação judicial.

Quanto à matéria em si da submissão do crédito não tributário ao juízo da recuperação, também sem razão a agravante.

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05: “A *recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

Nesse sentido, nos termos do art. 49: “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, bem como todos aqueles que, conquanto ainda não constituídos, tenham o seu fato gerador em momento anterior ao pedido de recuperação, nos termos do Tema Repetitivo 1051: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*”

Em relação aos créditos públicos, tributários ou não, o art. 29 da LEF expressamente exclui-os de concurso de credores: “A *cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.*” O dispositivo não menciona a recuperação judicial, pois, à época da edição da LEF, este instituto ainda não era previsto na legislação nacional (só vindo a sê-lo com a edição da supracitada Lei 11.101/05). Contudo, não há óbice razoável à extensão de seu conteúdo também à hipótese da recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ressalte-se que, nos termos do art. 4º, § 4º, da LEF: *“Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional”* (os quais regulam diversas preferências do crédito tributário em relação aos demais créditos). Por sua vez, o art. 5º dispõe que: *“A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”*

Quanto a eventuais suspensões da execução fiscal (jamais extinção, como alega a agravante), o art. 6º, II e III, da Lei 11.101/05 dispõe que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Contudo, nos termos do § 7º-B: ***“O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado o disposto no art. 805 do referido Código.” (grifei)

Consequentemente, conquanto o crédito não-tributário não sofra os efeitos da recuperação judicial, penhoras e demais atos constritivos determinados pelo juízo da execução fiscal devem ser submetidos à análise do juízo da recuperação, para que se avalie a essencialidade dos bens constritos e, eventualmente, seja determinada a sua substituição, em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL. NATUREZA DO VALOR DEVIDO: TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais em curso, cabendo ao Juízo da recuperação judicial analisar a constrição patrimonial realizada, caso a caso, observadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, constatada a inadequação, determinar eventual substituição da medida, a fim de não inviabilizar o plano de recuperação judicial.** Precedentes.

III - **A preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial.** Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.024.759/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) (grifei)

Igualmente, confira-se o entendimento deste TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO – IMPERTINÊNCIA – ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DA EMPRESA RECUPERANDA DEVEM PASSAR PELO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, observados os princípios da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica. **Conquanto o crédito não tributário decorrente de multa ambiental tenha sido constituído em data anterior ao pedido e concessão da recuperação judicial da agravante, não se sujeita ele aos efeitos da recuperação, como decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, os atos de expropriação de bens da empresa recuperanda, ainda que o crédito seja extraconcursal, devem ser, primeiramente, submetidos à análise do Juízo Universal, em respeito ao princípio da preservação da empresa, conforme jurisprudência dominante e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração da Lei nº 11.101/05 em seu art. 6º, §7º-B.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2271071-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de José Bonifácio - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/SP – EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Multa aplicada pelo PROCON/SP mantida, por esta C. Câmara, em apelo interposto em ação declaratória de nulidade de ato administrativo – Simples pendência de REsp, sem atribuição de efeito suspensivo/ativo – Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal – **A recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, tanto tributários quanto não tributários – Competência do Juízo da Execução Fiscal para decidir sobre a constrição de ativos em sede de execução fiscal e ações conexas – Inteligência do artigo 6º, § 7º-B, Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida. – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228668-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifei)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – A r. decisão de 1º grau, assim constou: "[...] Em prosseguimento, em um primeiro momento, cabível o bloqueio de ativos de empresa sujeita à recuperação judicial. Entretanto, em cooperação judicial, deve a constrição ser submetida à posterior análise do Juízo Recuperacional, para que, se o caso, haja a substituição da penhora de ativos financeiros por bens que não sejam dotados de essencialidade à manutenção da atividade empresarial [...]". No presente caso houve o bloqueio via Sistema Sisbajud do valor de "R\$ 9.862,56", às fls. 120/131 (autos principais) pelo sistema Sisbajud, em face de empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em recuperação judicial. Insurgência da executada/agravante pleiteando "a liberação dos valores penhorados" - Descabimento - **Possibilidade de atos de constrição** - Tema nº 987 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desafetado diante das alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, por meio da Lei nº 14.112/2020. **Aplicabilidade do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05 - Execuções fiscais que não se suspendem diante do deferimento do processamento da recuperação judicial. Preservação da competência do Juízo da Execução Fiscal para as devidas constrições visando à satisfação dos débitos fiscais - Inteligência do artigo 5º da Lei nº 6.830/80** - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219308-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023) (grifei)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator